



2015

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO  
TRABALHO  
PAZ E  
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

16/12/2015



# Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE  
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO IV

2015

São Felix Do Coribe-Bahia, 16 de Dezembro de 2015 - Quarta-Feira.

Nº 000427

NOTÍCIAS .....	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	02
DECRETOS.....	01
PORTARIAS .....	01
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	01
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES .....	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO .....	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
EDITAIS .....	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
EXTRATOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS .....	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS .....	N/C
RESUMOS DE ADJUDICAÇÃO.....	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS .....	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE .....	N/C
RESULTADO DE JULGAMENTOS.....	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÃO .....	N/C
RGF - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL .....	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	N/C
RESUMO FINANCEIRO .....	N/C
ATAS E RESOLUÇÕES .....	N/C
OUTROS ATOS.....	N/C
COMUNICADOS.....	01



LEIS MUNICIPAIS

**LEI N.º 583 de 14 de Dezembro 2015.**

*Dispõe sobre a Restruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Felix do Coribe/BA e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE NO ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1.º** Fica Criado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São Felix do Coribe, Estado do Bahia, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

**SEÇÃO ÚNICA  
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS.**

**Art. 2.º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São Felix do Coribe/BA, será organizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito.

**§ 1º** O RPPS do Município de São Felix do Coribe/BA terá a seguinte denominação: Instituto Municipal de Previdência Social – *IMUPRE*, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**§ 2º.** Entende-se como Município para fins dessa lei, a circunscrição administrativa dentro de um Estado, governada por um prefeito e uma câmara de vereadores.

**CAPÍTULO II  
DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS**

**Art. 3.º** São segurados obrigatórios do *IMUPRE* os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas municipais de São Felix do Coribe/BA de ambos os poderes Executivo e Legislativo.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



**Parágrafo único.** Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4.º** A filiação ao IMUPRE será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5.º** A perda da qualidade de segurado do IMUPRE se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do IMUPRE, ou seja, deixar de contribuir para o seu regime previdenciário, que estará suspenso até o retorno contributivo.

**Parágrafo único.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6.º** O servidor público titular de cargo efetivo do Município de São Felix do Coribe/BA, permanecerá vinculado ao IMUPRE nas seguintes situações:

**I** - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

**II** - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observados o disposto no art. 53;

**III** - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

**IV** - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**§ 1º** O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas *a* e *b*, em atenção ao princípio do caráter contributivo contido no art. 40 da Constituição Federal.

**§ 2º** Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

**§ 3º** O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao IMUPRE pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.



§ 4º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno, se considerado outro cargo, caso contrário às horas excedentes deverão ser consideradas como extraordinárias.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de São Felix do Coribe/BA, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, cabendo os valores retidos a título de contribuição, serem repassados aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos em lei.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7.º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

**I** - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválida;

**II** - Os pais; e

**III** - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do enteado e o menor que esteja sob sua curatela ou tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob curatela ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo judicial competente.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, comprovado mediante termo (declaração) assinado em vida pelos contraentes com firma reconhecida em cartório ou decisão judicial.

**Art. 8.º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.



**Parágrafo único:** A dependência econômica para os cônjuges separados judicialmente ou divorciados com direito a pensão alimentícia será a mesma dentro do limite estabelecido na sentença judicial para fins de concessão de pensão por morte com base nesta Lei.

**Art. 9.º** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurador, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

**IV** - para os dependentes em geral:

**a)** pelo matrimônio;

**b)** pela cessação da invalidez;

**c)** pelo falecimento.

**V** - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 7º, e inciso I e II do Art. 9º, desta lei:

**a)** Após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

**b)** Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

**1)** com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;

**2)** entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;

**3)** entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;

**4)** entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



**5)** entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;

**6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

**§ 1º** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus pelos meios legais.

**§ 2º** A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica do IMUPRE.

**§ 3º** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IMUPRE fornecer ao segurado, documento que a comprove.

### CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

##### SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do IMUPRE serão aposentados:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13 onde será correspondente a integralidade da média aritmética apurada nos termos desta lei, aos servidores públicos efetivos ingressados no serviço público municipal posteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 30/12/2003, ou seja, a contar de janeiro de 2004, sendo os demais servidores regidos pelo art. 86 desta Lei.

**a)** a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IMUPRE e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



**b)** a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IMUPRE já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, que deverá ser comprovado mediante perícia médica.

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta lei.

**§ 2º** É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IMUPRE, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

**I** - portadores de deficiência;

**II** - que exerçam atividades de risco;

**III** - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**§ 3º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

**§ 4º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

**§ 5º** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.



§ 6º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do IMUPRE, a realizarem-se anualmente.

**Art. 13.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

**Art. 14.** Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

## SUBSEÇÃO II

### AUXÍLIO DOENÇA

**Art. 15.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado, do início ao término do benefício.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao IMUPRE na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º Durante o período de afastamento será devido à retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

§ 4º Os atestados médicos devem ser entregues diretamente ao IMUPRE pelo segurado dentro do prazo de 72 horas depois da sua emissão, sob pena de não concessão do benefício requerido.



**Art. 16.** Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quarenta e cinco dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do IMUPRE.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno pelo mesmo motivo, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 17.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IMUPRE, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

**Art. 18.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

**Parágrafo Único.** O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

**Art. 19.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo Único.** O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

### SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 20.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

**Art. 21.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Art. 22.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IMUPRE.

**Art. 23.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 24.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 25.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

**Art. 26.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º;

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica;

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo a contar da data do atestado médico comprovando o parto;

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas;

§ 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade será convertido em auxílio doença tendo em vista a perda da finalidade do benefício, mediante avaliação médica pericial do IMUPRE;

§ 6º O salário-maternidade consistirá na remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela;

§ 7º Durante o período de afastamento será devido a retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

**Art. 27.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IMUPRE.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 28.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**§ 1º** A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 2º** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 29.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 1º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 2º** Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 30.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

**I** - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

**II** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

**III** - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**§ 1º** No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

**§ 2º** O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

**Art. 31.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

**§ 1º** A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.



§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IMUPRE.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 32.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

**Art. 33.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 34.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos, do início ao término do benefício.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído



ao IMUPRE pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros de 1% (um por cento) ao mês e índices de correção – INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

**Art. 35.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 80 desta Lei serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



**§ 6º** Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**§ 7º** A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 5º

**§ 8º** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 36.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade e auxílio doença paga pelo RPPS.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 37.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**Parágrafo único:** os reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos na forma permanente do Art. 40 da Constituição Federal ocorrerá na mesma data e proporção aplicado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 38.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, sendo vedada a utilização de período concomitante.

**Art. 39.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 40.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 41.** Além do disposto nesta Lei, o IMUPRE observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social nos termos do § 13 do Art. 40 da Constituição Federal.



**Art. 42.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 43.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (IMUPRE), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 44.** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IMUPRE e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 45.** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador com poderes específicos válidos pelo período não superior a 06 (seis) meses, mediante autorização expressa do IMUPRE que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 46.** O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 5º, art. 80, § 3º e art. 83, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

**Art. 47.** Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IMUPRE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

## CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

### SEÇÃO I DA RECEITA

**Art. 48.** A receita do IMUPRE será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



**I** - de uma contribuição mensal dos segurados ativos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**III** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**IV** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14,59% (quatorze inteiros vírgula cinquenta e nove décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos compreendendo: 13,40 (treze inteiros e quarenta décimos percentuais) relativo ao custo normal e 1,19% (zero ponto oitenta e nove décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º. 10.887/2004 e Art. 2º da Lei Federal n.º. 9.717/98;

**V** - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

**VI** - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VII** - pela renda resultante da aplicação das reservas;

**VIII** - pelas doações, legados e rendas eventuais;

**IX** - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

**X** - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§ 1º** Constituem também fontes de receita do IMUPRE as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, cuja base de calculo será a remuneração de contribuição.



**§ 2º** A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

**Art. 49.** Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

**§ 1º** Excluí-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I** - as diárias para viagens;
- II** - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III** - a indenização de transporte e horas extras;
- IV** - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V** - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VI** - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII** - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII** - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX** - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

**§ 2º** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 3º** O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IMUPRE.



**Art. 50.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 51.** A arrecadação das contribuições devidas ao IMUPRE compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

**I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:

**a)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

**b)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao IMUPRE ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMUPRE relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios ou remunerações e valores de contribuição.

**Art. 52.** O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo e correção monetária pelo índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro que venha lhe substituir no caso de extinção.

**Art. 53.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IMUPRE, as contribuições devidas.

**§ 1º** Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.



§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

**Art. 54.** As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagos pelo Município de São Felix do Coribe/BA, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IMUPRE.

### SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 55.** O IMUPRE poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

### CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

#### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

**Art. 56.** As importâncias arrecadadas pelo IMUPRE são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 57.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403/2008 ou outra que lhe venha substituir.

#### SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 58.** As disponibilidades de caixa do IMUPRE ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 59.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;



II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 60.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IMUPRE realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

**Art. 61.** O orçamento do IMUPRE evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Parágrafo único.** O Orçamento do IMUPRE observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

**Art. 62.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 63.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IMUPRE e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.



§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 64.** O IMUPRE observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 65.** A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 de julho de 2003, ou no caso de modificações, a legislação vigente.

### SEÇÃO III DA DESPESA

**Art. 66.** A despesa do IMUPRE se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

**Art. 67.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

### SEÇÃO IV DAS RECEITAS



**Art. 68.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 69.** A organização administrativa do IMUPRE compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;
- II - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

**Art. 70.** Compõem o Conselho Previdenciário do IMUPRE os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão indicados pelo Diretor Executivo dentre os servidores municipais, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

**Art. 71.** O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo;



**V** - julgar os recursos interpostos das decisões do Diretor Executivo não sujeito a revisão daquele, desde que sua decisão seja fundamentada;

**VI** - acompanhar a execução orçamentária do IMUPRE.

**VII** - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

**§ 1.º** As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

**§ 2.º** A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor do IMUPRE de sua escolha.

**Art. 72.** Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 73.** Fica criado o cargo de Diretor Executivo, nos termos da Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, que será ocupado por servidor efetivo e auxiliado por um Tesoureiro, que será disponibilizado pela municipalidade.

**§ 1º** O Diretor Executivo nomeado para função gratificada de Diretor do IMUPRE, receberá seus vencimentos pelo órgão de origem e terá direito a uma gratificação por função que será a diferença entre a remuneração do cargo de Secretário Municipal menos o vencimento recebido pelo órgão de origem, que será paga pelo IMUPRE.

**§ 2º** O Diretor Executivo do IMUPRE, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 3º** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** No caso de afastamento ou licenciamento para tratamento de saúde do Gestor do RPPS, caberá ao Prefeito, à nomeação de outro, em substituição pelo prazo necessário ao restabelecimento às funções anteriores.

**§ 5º** O tesoureiro será disponibilizado pela municipalidade sem qualquer ônus para o IMUPRE, para fins de auxiliar o diretor nas suas atividades financeiras.

**Art. 74.** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

**I** - representar o IMUPRE em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

**II** - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;



**III** - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário baixadas por resoluções e devidamente fundamentadas;

**IV** - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do IMUPRE;

**V** - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IMUPRE;

**VI** - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;

**VII** - despachar os processos de habilitação a benefícios, bem como, conceder benefícios por meio de ato administrativo próprio (portarias);

**VIII** - movimentar as contas bancárias do IMUPRE conjuntamente com o Tesoureiro do RPPS;

**IX** - fazer delegação de competência aos servidores do IMUPRE;

**X** - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

**XI** - fica o Diretor Executivo responsável pelas aplicações financeiras do IMUPRE para atendimento das normas técnicas previstas através na Resolução do Conselho Monetário Nacional e da Política de Investimento aprovada pela Previdência Municipal nos termos da legislação vigente.

**§ 1.º** O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do IMUPRE.

**§ 2.º** Para melhor desenvolvimento das funções do IMUPRE poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Previdenciário.

## SEÇÃO I DOS RECURSOS

**Art. 75.** Os segurados do IMUPRE e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

**§1º** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.



**§2º** O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

**Art. 76.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Art. 77.** O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

**Parágrafo Único.** A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

## CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 78.** São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IMUPRE;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do IMUPRE das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao IMUPRE qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Art. 79.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IMUPRE;
- II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - comunicar por escrito ao IMUPRE as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IMUPRE.

## CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



**Art. 80.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**§ 3º** O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

**§ 4º** Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 81.** Observado o disposto no art. 38, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



**Art. 82.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 80 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 84 desta Lei.

**Art. 83.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

**§ 2º** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referida no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



**Art. 84.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 85.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 80 e 82 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**II** - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 84 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 86.** O servidor efetivo, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º. 41 de 31/12/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 87.** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IMUPRE e suas alterações serão baixados pelo Conselho Previdenciário por meio de resolução fundamentada.



**Art. 88.** O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal o Comitê de Investimentos dos recursos do IMUPRE para o devido acompanhamento da política de investimentos.

**Art. 89.** O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMUPRE, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 90.** O IMUPRE procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

**Parágrafo único.** O recenseamento de que trata o *caput* será regulamentado por ato administrativo.

**Art. 91.** O município será responsável em subsidiar os valores referentes ao que ultrapassar ao limite da taxa de administração prevista no § 1º do art. 67 desta Lei, conseqüentemente, ficará o Município responsável em restituir os valores excedentes da taxa de administração ao IMUPRE.

**Art. 92.** Os membros do atual conselho diretor permanecerão nos seus cargos até a finalização dos seus respectivos mandatos.

**Art. 93.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 275 de 15/05/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.  
Em 14 de Dezembro de 2015.

Moacir Pimenta Montenegro  
Prefeito Municipal



LEI Nº 584 de 14 de Dezembro 2015.

Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 275/2006, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de SÃO FELIX DO CORIBE/BA dá outras providências.

A Câmara Municipal de SÃO FELIX DO CORIBE/BA, Estado da Bahia, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso III, do Art. 42 da Lei Municipal nº 275/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 42. (omissis)**

**I – (omissis)**

**III - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.”**

**Art. 2º.** Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 1,19% e escalonadas conforme tabela abaixo:

ANO	CUSTO SUPLEMENTAR
2015	1,19%
2016	1,39%
2017	1,59%
2018	1,89%
2019	2,19%
2020	2,59%
2021	2,99%
2022	3,49%
2023	3,99%
2024	4,49%
2025	5,49%
2026	6,49%
2027	7,49%

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E38837A33AC10B5A84B157D077DB6A20



2028	8,49%
2029	10,49%
2030	12,49%
2031	14,49%
2032	16,49%
2033	18,49%
2034	20,49%
2035	22,49%
2036	24,49%
2037	26,49%
2038 A 2044	28,33%

**Art. 3º** Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**§ 1º** A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

**§ 2º** Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.

Em 14 de Dezembro de 2015.

Moacir Pimenta Montenegro  
Prefeito Municipal



DECRETOS

**DECRETO Nº 730 de 14 de Dezembro de 2015.**

Dispõe sobre a Homologação do processo de Aposentadoria por Invalidez da servidora Sra. **RAIMUNDA FERREIRA SANTOS** e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Felix do Coribe, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art.40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal 88 com redação da EC nº 41/2003, que regula o Regime Próprio de Previdência Social, combinado com Art.17 da Lei Municipal nº 275/2006, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos da Previdência Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica homologado o processo de Aposentadoria por Invalidez da servidora Sra. **RAIMUNDA FERREIRA SANTOS**, com matrícula nº 1067, portadora de RG nº 2660497 SSP/BA e CPF nº 523.794.775-15, efetiva no cargo de TECNICA EM ENFERMAGEM, em conformidade com o que concede a Portaria nº 029 de 07 de Dezembro de 2015, emitida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Servidores do Município de São Félix do Coribe – IMUPRE. O valor dos proventos PROPORCIONAL a R\$ 788,00 que serão pagos pelo Instituto Municipal de Previdência Social – IMUPRE, de São Félix do Coribe – BA, a partir de 07 de Dezembro de 2015.

**Art. 2º** - O benefício será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme o Art.40 § 8º da Constituição Federal 88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe - BA, Estado da Bahia.

Em 07 de Dezembro de 2015.

Moacir Pimenta Montenegro  
Prefeito Municipal



PORTARIAS



PORTARIA N.º 029/2015

*"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez a servidora RAIMUNDA FERREIRA SANTOS."*

O Sr. JAILTON SILVA LOPES, Diretor Executivo DO IMUPRE, IMUPRE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Estado de BA no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no Art. 40, §1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder o benefício **Aposentadoria por Invalidez**, a servidora Sra. RAIMUNDA FERREIRA SANTOS, CASADOA, portadora da cédula de identidade RG n.º 2660497, inscrita no CPF sob o n.º 523.794.775-15, efetiva no cargo de TÉCNICA EM ENFEMANGEM, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE, com proventos PROPORCIONAL a RS 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito Reais) contidos na planilha de cálculo de proventos, conforme processo administrativo do IMUPRE, n.º 2015.03.02237P, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

SAO FELIX DO CORIBE - BA, 07 de Dezembro de 2015.

  
JAILTON SILVA LOPES  
Diretor do IMUPRE

Homologo:

  
MOACIR PIMENTA MOTENEGRO  
Prefeito Municipal

Instituto Municipal de Previdência Social  
Av. Luis Eduardo Magalhães s/n



AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

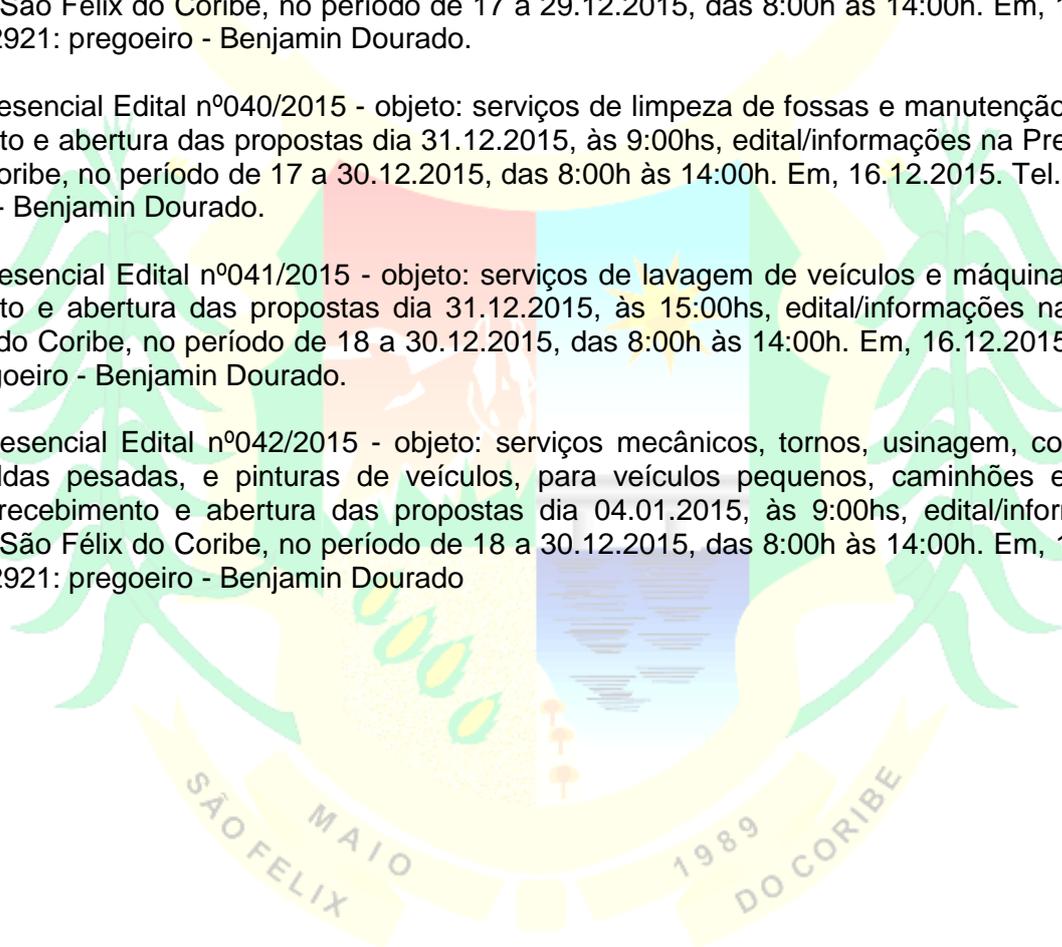
**AVISO DE LICITAÇÃO** – torna público abertura das licitações: Pregão Eletrônico Edital nº011/2015-objeto: aquisição de três veículos zero quilômetros, tipos pick-up e SUV, conforme descrito no termo de referência, recebimento e abertura das propostas dia 30.12.2015, às 9:00h, edital/cadastro no site [www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br), informações na Prefeitura São Félix do Coribe, no período de 17 a 30.12.2015, das 8:00h às 14:00h. Em, 16.12.2015. Tel.3491-2921: pregoeiro - Benjamin Dourado.

Pregão Presencial Edital nº039/2015 - objeto: serviços de transporte rodoviário, interestadual e municipal, recebimento e abertura das propostas dia 30.12.2015, às 15:00hs, edital/informações na Prefeitura São Félix do Coribe, no período de 17 a 29.12.2015, das 8:00h às 14:00h. Em, 16.12.2015. Tel.3491-2921: pregoeiro - Benjamin Dourado.

Pregão Presencial Edital nº040/2015 - objeto: serviços de limpeza de fossas e manutenção de fossas, recebimento e abertura das propostas dia 31.12.2015, às 9:00hs, edital/informações na Prefeitura São Félix do Coribe, no período de 17 a 30.12.2015, das 8:00h às 14:00h. Em, 16.12.2015. Tel.3491-2921: pregoeiro - Benjamin Dourado.

Pregão Presencial Edital nº041/2015 - objeto: serviços de lavagem de veículos e máquinas pesadas, recebimento e abertura das propostas dia 31.12.2015, às 15:00hs, edital/informações na Prefeitura São Félix do Coribe, no período de 18 a 30.12.2015, das 8:00h às 14:00h. Em, 16.12.2015. Tel.3491-2921: pregoeiro - Benjamin Dourado.

Pregão Presencial Edital nº042/2015 - objeto: serviços mecânicos, tornos, usinagem, confecção de peças, soldas pesadas, e pinturas de veículos, para veículos pequenos, caminhões e máquinas pesadas, recebimento e abertura das propostas dia 04.01.2015, às 9:00hs, edital/informações na Prefeitura São Félix do Coribe, no período de 18 a 30.12.2015, das 8:00h às 14:00h. Em, 16.12.2015. Tel.3491-2921: pregoeiro - Benjamin Dourado





COMUNICADOS



**AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 28/2015**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº PP012/2015**

**OBJETO:** Aquisição de madeira para substituição dos floucuradores da Estação de Tratamento de Água – ETA da Sede deste município, de acordo com as especificações constantes do orçamento anexo a este Edital

**APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES:** dia 29/12/2015 às 09:00h (nove) horas.

**ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL:** dia 29/12/2015 após encerramento do credenciamento dos licitantes.

Não havendo expediente nas datas supracitadas, o credenciamento e a abertura da sessão ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos mesmos horários.

**LOCAL:** sala de Licitação, na Rua Ananias Lessa Carneiro s/n – Bela Vista – São Félix do Coribe – BA.

**CONSULTAS AO EDITAL:** na sede do SAAE na sala de Licitação, no endereço acima.

**ESCLARECIMENTOS:** sala de licitações nos telefones: (77) 3491-1875 ou 3491-1331

**REFERÊNCIA DO TEMPO:** Horário da Bahia, das 08:00 às 14:00.

Fernando Batista de Oliveira Souza

Pregoeiro

Ailton José da Silva

Diretor do SAAE de São Félix do Coribe



## ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIX DO CORIBE-BA, comunica aos interessados na Licitação – Modalidade: **Convite nº 3/2015, Processo Administrativo nº 026/2015**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro permanente de servidores do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, em conformidade com a Lei nº 142/00 de 25 de abril de 2000 e alterações, que a sessão de abertura prevista para 16/12/2015, às 14:00h. foi adiada para o dia 29/12/2015, às 14:00h.

São Félix do Coribe- BA, 15 de dezembro de 2015.

José Guedes de Almeida Filho  
Presidente da C.P.L.

Marivaldo Magalhães Carneiro  
Membro

João Paulo de Souza  
Membro